



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-10309-70.2022.5.18.0103

ACÓRDÃO

(8ª Turma)

GMDMA/LPD/

**I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO
RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI N.º
13.467/2017.**



1 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

Embora o reclamante tenha transcrito o trecho do acórdão que trata do tema, não houve indicação de dispositivos legais ou constitucionais que teriam sido violados ou divergência jurisprudencial para fundamentar o recurso de revista quanto ao tema, na forma prevista no art. 896, “a” e “c”, e § 1.º-A, II, da CLT, motivo pelo qual o referido tema não será analisado. A incidência do referido óbice prejudica a análise da transcendência. **Agravo não provido quanto ao tema.**

2 - BOMBEIRO CIVIL. ENQUADRAMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Constatado equívoco na decisão agravada, há de se prover o agravo para que se possa adentrar no exame do agravo de instrumento. **Agravo provido quanto ao tema.**

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. BOMBEIRO CIVIL. ENQUADRAMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS

EXTRAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA

Firmado por assinatura digital em 11/09/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

PROCESSO Nº TST-RR-10309-70.2022.5.18.0103 RECONHECIDA. Demonstrada possível violação dos arts. 5.º e 6.º, III, da Lei n.º 11.901/2009, o recurso de revista deve ser admitido para melhor exame do tema. **Agravo de instrumento provido quanto ao tema.**

III – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. BOMBEIRO CIVIL. ENQUADRAMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

1 - O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade, por entender que o reclamante foi

Firmado por assinatura digital em 11/09/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



contratado como ETA e atuava no controle de qualidade da água, sendo que, após realizar um curso de “brigadista eventual para edificações”, passou a atuar, concomitantemente, como brigadista, na prevenção a incêndios, e, em raras vezes, no combate a incêndios. Concluiu, com fundamento no laudo pericial, que a exposição ao risco ocorreu apenas eventualmente, motivo pelo qual concluiu que o reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade.

2 - É certo que a Lei n.º 11.901/09 definiu o Bombeiro Civil como aquele que "habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas (...)". É de se destacar que o art. 3º dessa lei, que dispunha que “O exercício da profissão de Bombeiro Civil depende de prévio registro profissional no órgão competente do Poder Executivo” foi **PROCESSO Nº TST-RR-10309-70.2022.5.18.0103** vetado, não havendo de se falar em impossibilidade de enquadramento ante a ausência de habilitação.

3 - Ademais, em que pese o laudo pericial ter verificado que o reclamante se ativou em raras vezes no combate a incêndios, a norma é clara ao ressaltar também a prevenção a incêndios como atividade típica do bombeiro civil. Assim, ainda que se considere que o combate a incêndio tenha ocorrido de forma eventual, a prevenção dos incêndios era feita pelo autor de modo habitual, sendo as tarefas relatadas voltadas a esse fim, por designação da própria empresa.

4 - Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o empregado que exerce a função de prevenção e combate a incêndio, ainda que não exclusivamente, e em conjunto com outras atribuições, inclusive quando contratado por associação sem fins lucrativos, é considerado bombeiro civil para fins de enquadramento na categoria profissional a que se refere o art. 2.º da Lei nº 11.901/09 e faz jus, portanto, aos benefícios previstos no art. 6.º da referida lei, que incluem o adicional de periculosidade e a jornada

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005DAAC7ED5E014E8.



12X36. Julgados desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10309-70.2022.5.18.0103**, em que são Recorrente ----- e Recorrida -----.

PROCESSO Nº TST-RR-10309-70.2022.5.18.0103

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST.

Inconformada, a parte agravante alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

2 – MÉRITO

2.1 - BOMBEIRO CIVIL. ENQUADRAMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Outras Categorias Profissionais.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios /



Adicional / Adicional de Periculosidade.

Alegação(ões): - violação do artigo 5º, XXXV, e XXXVI, da CF. - violação dos artigos 2º, 4º, 5º e 6º, III, da Lei 11.901/09.

PROCESSO Nº TST-RR-10309-70.2022.5.18.0103

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão (ID. f1a7446 - Págs. 5/8):

"Ao dispor acerca da profissão de bombeiro civil, a Lei 11.901/09 estabeleceu que: 'Art. 2º - Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

(...) Art. 4º - As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

(...).'

Em que pese o artigo 2º, transcrito acima, mencionar que o exercício da profissão de bombeiro civil estaria sujeito à habilitação prevista na lei 11.901/09, o artigo 3º, que tratava sobre esse assunto, foi objeto de veto presidencial.

Nesse contexto, o reconhecimento do exercício da profissão em referência depende somente do desempenho de maneira habitual da atividade de prevenção e combate a incêndio.

É incontroverso nos autos que o autor foi admitido em 20/4/2011 para exercer a função de 'Operador ETA', bem como que o contrato de trabalho segue ativo.

O certificado de fl. 35 demonstra que, no período de 17 a 19 de março de 2014, o autor realizou um curso de 'brigadista eventual para edificações'.

O laudo pericial consignou que, no exercício da função de 'Operador ETA', o reclamante executava as seguintes atividades: 'Coordenar os serviços e materiais relacionados a ETA e analisar água fornecida aos demais setores, e inspecionar a utilização de planilhas com valores de dosagem, e os produtos químicos para tratamento da água, tais como, cloro, ácido clorídrico, soda cáustica, sulfato de alumínio, floculante, entre outros; Operava bombas no setor regularmente' (fl. 523). E concluiu o seguinte:

(...) Nesse contexto, **conquanto o autor também fosse brigadista, tal atividade era exercida concomitantemente com a função para a qual foi contratado, tendo sido evidenciado que a exposição ao risco se deu em raras ocasiões, em razão de ocorrências**

PROCESSO Nº TST-RR-10309-70.2022.5.18.0103
em setores diversos ao que trabalhava, o que indica a exposição eventual a perigo e afasta a pretensão ao adicional.

Com efeito, o laudo foi elaborado por profissional da confiança do Juízo, de forma imparcial e sob o crivo do contraditório, tendo o



perito procedido à análise do ambiente e das condições de trabalho do reclamante (na presença deste), inexistindo elementos que o infirmem e lhe retirem a credibilidade.

A prova oral produzida pelo autor não pode prevalecer sobre a prova pericial, ante algumas inconsistências verificadas.

(...) Prevalecendo a prova pericial, ficou demonstrado que o reclamante não atuou com habitualidade no combate a incêndios pelo exercício da função de bombeiro civil.

Logo, reformo a sentença para excluir o adicional de periculosidade e as diferenças de horas extras. Dou provimento."

A Turma julgadora, amparada na prova efetivamente produzida e valorada, conforme o livre convencimento motivado, consoante lhe autoriza o artigo 371 do CPC, concluiu que o reclamante não atuou com habitualidade no combate a incêndios pelo exercício da função de bombeiro civil. Nesse contexto, não se evidencia afronta aos dispositivos apontados, a ensejar o prosseguimento do apelo.

A alegação de divergência jurisprudencial, no caso, não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, fica prejudicada, porque a pretensão está condicionada à admissibilidade do recurso no tópico anterior, o que não ocorreu.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os

PROCESSO Nº TST-RR-10309-70.2022.5.18.0103

fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação per relationem não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório



ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, "a", do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Em suas razões de agravo, o reclamante argumenta que desde 2014 se ativou como bombeiro civil, realizando a prevenção e, quando necessário, também se ativava no combate ao incêndio, sendo que fazia parte de sua função como bombeiro. Relata que exerce a função de Operador de ETA (Estação de Tratamento de Água) e, também, brigadista de incêndio (bombeiro), integrando o quadro de brigadista (Bombeiro Civil) da empresa. Afirma que, por força do previsto na Lei n.º 11.901/2009 **PROCESSO Nº TST-RR-10309-70.2022.5.18.0103**

(Lei do Bombeiro), faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade e à jornada laboral 12X36, não sendo necessária sequer prova pericial quanto às condições de risco, pois o adicional é decorrente do simples exercício da profissão de bombeiro civil (art. 6.º, III). Aponta violação dos arts. 5.º, *caput* e XXXVI, da Constituição Federal; 2.º e 6.º, III, da Lei n.º 11.901/2009. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso de julgados.

Ao exame.

Verifica-se, inicialmente, que, quanto ao tema "**rescisão indireta do contrato de trabalho**", embora o reclamante tenha transcrito o trecho do acórdão que trata do tema, não houve indicação de dispositivos legais ou constitucionais que teriam sido violados ou divergência jurisprudencial para fundamentar o recurso de revista quanto ao tema, na forma prevista no art. 896, "a" e "c", e § 1.º-A, II, da CLT, motivo pelo qual o referido tema não será analisado. A incidência do referido óbice prejudica a análise da transcendência.

Quanto ao tema "**Bombeiro civil. Enquadramento. Adicional de periculosidade e horas extras**", foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, da CLT. Registre-se que, embora tenha sido transcrito, no início das razões recursais, o inteiro teor do acórdão, ao desenvolver as suas razões o reclamante transcreveu e destacou o trecho do acórdão recorrido que contém a tese adotada pelo Tribunal Regional para indeferir o pedido (fls. 875 e 876).

Tendo em vista a possibilidade de o acórdão regional estar em



oposição ao entendimento desta Corte, reconheço a **transcendência política** da causa.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade, por entender que o reclamante foi contratado como ETA e atuava no controle de qualidade da água, sendo que, após realizar um curso de **“brigadista eventual para edificações”**, passou a atuar, concomitantemente, como brigadista, na prevenção a incêndios, e, em raras vezes, no combate a incêndios. Concluiu, com fundamento no laudo pericial, que a exposição ao risco ocorreu apenas eventualmente, motivo pelo qual concluiu que o reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade.

É certo que a Lei 11.901/09 definiu o Bombeiro Civil como aquele que "habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas (...)".

PROCESSO Nº TST-RR-10309-70.2022.5.18.0103

É de se destacar que o art. 3º dessa lei, que dispunha que “O exercício da profissão de Bombeiro Civil depende de prévio registro profissional no órgão competente do Poder Executivo” foi vetado, não havendo de se falar em impossibilidade de enquadramento ante a ausência de habilitação.

Ademais, em que pese o laudo pericial ter verificado que o reclamante se ativou em raras vezes no combate a incêndios, a norma é clara ao ressaltar também a prevenção a incêndios como atividade típica do bombeiro civil. Assim, ainda que se considere que o combate a incêndio tenha ocorrido de forma eventual, a prevenção dos incêndios era feita pelo autor de modo habitual, sendo as tarefas relatadas voltadas a esse fim, por designação da própria empresa.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o empregado que exerce a função de prevenção e combate a incêndio, ainda que não exclusivamente, e em conjunto com outras atribuições, inclusive quando contratado por associação sem fins lucrativos, é considerado bombeiro civil para fins de enquadramento na categoria profissional a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.901/09 e faz jus, portanto, aos benefícios previstos no art. 6º da referida lei, que incluem o adicional de periculosidade e a jornada 12X36.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BOMBEIRO. PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES. CONTRATAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ENQUADRAMENTO

NA LEI Nº 11.901/09. I. Diante da possível ofensa ao art. 2º da Lei 11.901/09, o provimento do agravo interno é medida que se impõe. II. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para reapreciar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BOMBEIRO. PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES. CONTRATAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 11.901/09. I. A jurisprudência desta Corte Superior firmou posição de que o empregado que exerce a



função de prevenção e combate a incêndio, ainda que não exclusivamente e em conjunto com outras atribuições, inclusive quando contratado por associação sem fins lucrativos, é considerado bombeiro civil para fins de enquadramento na categoria profissional a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.901/09. II. No caso vertente, o Tribunal Regional ao manter a sentença em que se entendeu inaplicável a Lei nº 11.901/09 aos empregados representados pelo Sindicato autor, sob o fundamento de que os

PROCESSO Nº TST-RR-10309-70.2022.5.18.0103

trabalhadores "não trabalham exclusivamente na prevenção e combate de incêndio", proferiu decisão em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior e em ofensa ao disposto no art. 2º da Lei nº 11.901/09. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(Ag-RR-619-16.2013.5.12.0033, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 10/05/2024).

I. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BOMBEIRO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS. CONCOMITÂNCIA COM O DESEMPENHO DE OUTRAS ATIVIDADES. Contratação por associação de serviços sociais voluntários sem fins lucrativos. LEI Nº 11.901/09. Constatado equívoco na decisão monocrática, impõe-se a reforma da decisão agravada. Agravo provido. II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BOMBEIRO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS. CONCOMITÂNCIA COM O DESEMPENHO DE OUTRAS ATIVIDADES. CONTRATAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS VOLUNTÁRIOS SEM FINS LUCRATIVOS. LEI Nº 11.901/09. A Corte Regional registrou que o Autor foi contratado como bombeiro multifuncional pela Associação de Serviços Sociais Voluntários de Jaraguá do Sul - nome fantasia: "Corpo de Bombeiros de Jaraguá do Sul" -, modalidade de empresa diversa das expressamente previstas na Lei 11.901/2009, quais sejam: empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, e, ainda, exercia outras tarefas que não exclusivamente as de combate a incêndios. Nesse sentido, concluiu que o Reclamante não tem direito ao adicional de periculosidade previsto no artigo 6º, III, da Lei 11.901/2009 e destinado aos bombeiros civis que preenchem os requisitos contidos no artigo 2º do referido diploma legal. Todavia, **a interpretação conferida ao artigo 2º da Lei 11.901/09 por esta Corte uniformizadora de jurisprudência revela-se flexível, para fins de configuração da profissão de bombeiro civil, tanto no que diz respeito à exclusividade no exercício da atribuição de prevenção e combate a incêndio, quanto no que concerne à natureza jurídica da empresa contratante.** Quanto a este aspecto, inclusive, há julgados deste Tribunal reputando irrelevante tratar-se de associação sem fins lucrativos e de utilidade pública, pois a natureza jurídica do empregador não pode constituir óbice à observância das normas trabalhistas, tampouco justificar tratamento discriminatório aos seus empregados. **Desse modo, em se considerando que o Autor ativava-se na prevenção e combate a incêndio - atividade tutelada pela Lei 11.901/2009 -, não obstante também desempenhasse outras atribuições, não há como afastar seu enquadramento como bombeiro civil, nos termos do referido diploma legal.** Julgados. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO Nº TST-RR-10309-70.2022.5.18.0103



(Ag-RR-418-95.2015.5.12.0019, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/12/2023; grifos nossos).

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA . LEI Nº 13.467/2017. BOMBEIRO. ATIVIDADE DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, PRESTADA JUNTAMENTE COM OUTROS SERVIÇOS ACESSÓRIOS, COMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO. LEI Nº 11.901/2009. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. No presente caso, o Tribunal Regional considerou que as atividades exercidas pelo autor não eram exclusivamente de prevenção e combate a incêndio, conforme preceitua a Lei nº 11.901/09, pois também exercia outras funções. Com efeito, nos termos do artigo 2º da referida Lei, "considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio". No entanto, na prática, as atividades exercidas por tais profissionais não se limitam à prevenção e ao combate de incêndios. Logo, o termo "exclusiva" utilizado na lei não pode ser interpretado literalmente, sob pena de prejudicar o profissional que, além de prevenir e combater o fogo, presta outros serviços acessórios, compatíveis com a própria atividade de bombeiro. A lei ao utilizar o termo referido não teve o objetivo de restringir o seu alcance. A intenção foi a proteção de profissionais que lidam diariamente com riscos. Precedentes desta Corte. Agravo conhecido e não provido (Ag-RRAg-10161-85.2021.5.03.0176, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/09/2023; grifos nossos).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BRIGADISTA. BOMBEIRO CIVIL. LEI 11.901/2009. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. O quadro fático descrito pelo Regional, insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126, aponta que **a reclamante, na função de brigadista, atuava na prevenção e combate a incêndios, fazendo jus ao adicional de periculosidade, na forma da Lei nº 11.901/2009.** A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-AIRR-174-84.2018.5.05.0431, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 03/12/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA DE CAMINHÃO PIPA. ENQUADRAMENTO COMO

PROCESSO Nº TST-RR-10309-70.2022.5.18.0103

BOMBEIRO CIVIL. LEI Nº 11.901/2009. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO EM AMBIENTE EXTERNO. OJ 173, II/SBDI-1/TST. 3. TRABALHADOR QUE SE ATIVA EM CONTROLE A INCÊNDIOS. INSERÇÃO NA LEI 11.901/2009. DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional, após análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, externou o entendimento no sentido de que a atividade exercida pelo Reclamante equivale à de bombeiro civil, nos moldes do art. 4º da Lei 11.901/09. Segundo esse artigo, "considera-se bombeiro civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção



e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio". (grifamos). De acordo com o Regional, ficou evidenciado que o Reclamante atuou na prevenção e no combate direto de incêndios, de forma habitual, juntamente com brigadistas, exercendo a função de motorista de caminhão pipa. Assim, **verificado, no caso concreto, o desempenho da função de combate/prevenção a incêndio, não há como afastar a inserção do obreiro na classificação conferida pela citada Lei 11.901/2009 e o deferimento dos direitos correlatos a esse profissional.** Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 19-89.2014.5.09.0567, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

RECURSO DE REVISTA. BOMBEIRO CIVIL. ASSOCIAÇÃO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE JOINVILLE. ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 11.901/2009. O Bombeiro Civil - tradicionalmente também conhecido como brigadista -, segundo a Classificação Brasileira de Ocupação - MTE, previne situações de risco e executa salvamentos terrestres, aquáticos e em altura, protegendo pessoas e patrimônios de incêndios, explosões, vazamentos, afogamentos ou qualquer outra situação de emergência, com o objetivo de salvar e resgatar vida; presta primeiros socorros, além de outras tarefas. É certo que a Lei 11.901/09 definiu o Bombeiro Civil como aquele que "habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas (...)". No entanto, a realidade prática da profissão, a expectativa social, e as atribuições designadas aos Bombeiros Civis por meio de normas coletivas e contratos de trabalho, mostram que as atividades exercidas por tais profissionais não se limitam à prevenção e ao combate a incêndio. Em verdade, a interpretação teleológica e sistemática revela que o termo "exclusiva" empregado pelo legislador quis distinguir as atribuições do Bombeiro Civil daquelas do Bombeiro Militar, principalmente quando atuam em conjunto e em favor do poder público. Por outro lado, ainda que se considerasse a interpretação literal da norma, **a cumulação de atribuições**

PROCESSO Nº TST-RR-10309-70.2022.5.18.0103

ao empregado que possui a habilitação legal para o exercício da função de Bombeiro Civil, e que tem por tarefa primordial prevenir e combater incêndios, não pode ser tomada em prejuízo desse trabalhador. Ademais, não há razão para discriminar o Bombeiro Civil que presta seus serviços por meio de uma associação dos demais colegas de profissão, pois todos compõem a tradicional classe dos brigadistas, destinatária final da proteção da Lei 11.901/09. Julgados do c. TST. Julgados do c.TST. Recurso de revista conhecido por violação do art. 2º da Lei 11.901/09 e provido (RR-1667-97.2013.5.12.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2017; grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSOCIAÇÃO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE JOINVILLE. BOMBEIRO CIVIL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.901/2009. O Tribunal Regional afastou o caráter voluntário da prestação de serviços, tendo em vista que o demandante atuava como empregado, remunerado e dirigido pela demandada. Por outro lado, o Regional, amparado na análise do contexto fático-probatório, consignou que a principal atividade do reclamante era a prevenção e o combate a incêndios e também o socorro a outras emergências da comunidade, concluindo, então, que o reclamante exercia a função de bombeiro civil,



enquadrando-o no artigo 2º da Lei nº 11.901/2009. O referido dispositivo legal traz a seguinte redação: "Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio". **Esclareça-se que o empregado que, comprovadamente, desempenhe atividade diretamente ligada à prevenção e ao combate a incêndios, como na hipótese dos autos, enquadra-se na definição de bombeiro civil, prevista no artigo 2º da Lei nº 11.901/2009, mesmo que por ventura exerça outras atividades em socorro a emergências da comunidade.** Por outro lado, a natureza jurídica da reclamada não afasta a incidência da Lei nº 11.901/2009, uma vez que a CLT equipara as entidades beneficentes à figura clássica do empregador. Há precedentes nesta Corte superior. Agravo de instrumento desprovido. [...] Agravo de instrumento desprovido (AIRR-617-97.2013.5.12.0016, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/10/2015; grifos nossos).

RECURSO DE REVISTA – BOMBEIRO CIVIL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – LEI Nº 11.901/2009 – APLICABILIDADE. De acordo com a caracterização conferida pela Lei nº 11.901/2009, e considerando-se as atribuições do reclamante, bem como a comprovação pela prova testemunhal de realização de treinamento para o exercício de suas funções, na espécie, bombeiro civil, e sendo reconhecido o exercício das atividades de prevenção e

PROCESSO Nº TST-RR-10309-70.2022.5.18.0103

combate a incêndios, além de outras tantas, há o direito à percepção do adicional de periculosidade, prescindindo-se de produção de prova pericial, porquanto a própria lei reguladora reconhece que a exposição ao risco é intrínseca ao exercício da profissão. **Registre-se que no exame da norma em comento não se infere que a sua destinação fosse apenas aqueles que exerçam de forma única e exclusiva a atividade de prevenção e combate a incêndio, tendo em vista que, a contrário senso, ter-se-iam profissionais atuando na frente de combate a incêndio, percebendo parcelas distintas, apenas pelo fato de um deles não exercer exclusivamente aquelas atividades, o que redundaria em desconformidade com os princípios isonômicos constitucionais.** Assira-se, ainda, o aspecto de que, no município onde o reclamante exercia suas funções, não existe sequer corporação militar de combate a incêndio, sendo que a reclamada é a única entidade destinada a exercer tal mister na localidade. Da mesma forma, o fato de a reclamada se tratar de associação sem fins lucrativos, de utilidade pública, não exsurge como óbice ao implemento das normas trabalhistas, em especial aquelas que digam respeito à segurança, saúde e medicina do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido (RR-6296-47.2010.5.12.0028, 4ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 15/02/2013; grifos nossos).

Assim, tendo sido constatado pelo Tribunal Regional, que o reclamante foi designado pela empresa para o exercício de funções de prevenção e combate a incêndios, como brigadista, ainda que de forma cumulada com outras funções, faz jus ao adicional de periculosidade e à jornada 12X36, na forma prevista nos arts. 5.º e 6.º, III, da Lei n.º 11.901/2009.



Nesse contexto, constatado equívoco na decisão agravada, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para que se possa adentrar no exame do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

PROCESSO Nº TST-RR-10309-70.2022.5.18.0103

2.1 – BOMBEIRO CIVIL. ENQUADRAMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS

Reportando-me às razões de decidir do agravo, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para admitir o recurso de revista, por possível violação dos arts. 5.º e 6.º, III, da Lei n.º 11.901/2009.

III – RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1 – CONHECIMENTO

1.1 – BOMBEIRO CIVIL. ENQUADRAMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS

Reportando-me às razões de decidir do agravo e do agravo de instrumento, **CONHEÇO** do recurso do reclamante por violação dos arts. 5.º e 6.º, III, da Lei n.º 11.901/2009.

2 – MÉRITO

2.1 - BOMBEIRO CIVIL. ENQUADRAMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS



Conhecido o recurso por violação dos arts. 5.º e 6.º, III, da Lei n.º 11.901/2009, seu provimento é medida que se impõe.

DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do reclamante para, reconhecendo o enquadramento do reclamante como bombeiro civil, restabelecer a sentença na parte em que deferiu os pedidos autorais relativos ao adicional de **PROCESSO Nº TST-RR-10309-70.2022.5.18.0103** periculosidade e ao reconhecimento do direito à jornada 12X36, de acordo com a Lei 11.901/2009.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo para apreciar o agravo de instrumento do reclamante; II) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema “Bombeiro civil. Enquadramento. Adicional de periculosidade e horas extras”, por possível violação dos arts. 5.º e 6.º, III, da Lei n.º 11.901/2009, determinando o processamento do recurso de revista, a reatuação do feito e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC/2015 e 122 do RITST; III) por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação dos arts. 5.º e 6.º, III, da Lei n.º 11.901/2009, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o enquadramento do reclamante como bombeiro civil, restabelecer a sentença na parte em que deferiu os pedidos autorais relativos ao adicional de periculosidade e ao reconhecimento do direito à jornada 12X36, de acordo com a Lei 11.901/2009.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora